



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.790, DE 2009

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.”

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado Pedro Novais

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, que se aplica:

- a) no caso de Trinidad e Tobago, ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ao imposto sobre o desemprego, ao imposto sobre os lucros do petróleo e ao imposto suplementar do petróleo;
- b) no caso do Brasil, ao imposto federal sobre a renda.

O Acordo estabelece a forma de tributação a pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, sobre rendimentos de bens imobiliários, lucros de empresas, lucros provenientes de transportes marítimos e aéreos, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, serviços pessoais, remunerações de direção, rendimentos de artistas e desportistas, pensões, anuidades e pagamentos de seguridade social, funções públicas, estudantes e estagiários e professores e pesquisadores, nos termos dos Artigos 6 a 21 do Acordo.

Outros Rendimentos não especificados no Acordo, de um residente de um Estado Contratante, provenientes de onde quer que seja, podem ser tributados por cada um dos Estados Contratantes conforme as disposições de sua legislação interna (Artigo 22).

A eliminação da dupla tributação está regulada no Artigo 23: quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá a dedução, sujeita às disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação (sem que isso afete o princípio geral aí contido), do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

À vista do que foi descrito, o Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais, o que potencialmente tem efeito positivo sobre a arrecadação da União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação de matéria.

Por todo exposto, voto pela **compatibilidade e adequação** financeira e orçamentária do **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Pedro Novais

Relator